

# INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAS CONSTITUCIONAIS

## MILITARY POLICE INSTRUMENTS IN THE LIGHT OF THE CODE OF CRIMINAL PROCESS AND CONSTITUTIONAL CRIMINAL PROCEDURAL PRINCIPLES

DA SILVA, Lyon Adriano Dornelis <sup>1</sup>  
MARTINS, Ana Carolina Cravo <sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo apresentou quais são os principais instrumentos processuais e princípios constitucionais que embasam e resguardam a atuação dos policiais militares que executam a atividade fundamental de preservação e restauração da ordem pública, por meio da ostensividade. Para isso foi realizada a consulta bibliográfica das obras dos mais conceituados doutrinadores e estudiosos do meio jurídico e acadêmico. Ficou evidenciado que o exercício da atividade policial militar é orientada pelos institutos jurídicos, na medida em que só age com parâmetro aos limites da lei e ao que a lei determina. Assim sendo, a pesquisa se perfaz importante porque demonstra que os policiais militares possuem autorização e amparo constitucional e infraconstitucional para fazerem uso da força legítima quando necessário, bem como evidencia que devem sempre existir mecanismos que capacitem e legitimem os policiais militares para a prestação do serviço de segurança pública cada vez mais profissional.

Palavras-chave: Atuação Policial Militar. Instrumentos processuais da atividade Policial Militar. Princípios Constitucionais.

### ABSTRACT

The present article presented what are the main procedural instruments and constitutional principles that support and safeguard the performance of the military police that perform the fundamental activity of preservation and restoration of public order, through ostensivity. For this, the bibliographical consultation of the works of the most renowned jurists and scholars of the juridical and academic milieu was carried out. It was evidenced that the exercise of military police activity is guided by the legal

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma C Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, [lyon\\_advogado@hotmail.com](mailto:lyon_advogado@hotmail.com); Anápolis-GO, Fevereiro de 2018.

<sup>2</sup> Professora orientadora: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, [carolcravo2@hotmail.com](mailto:carolcravo2@hotmail.com), Anápolis – GO, Fevereiro de 2018.

institutes, since they only act with parameters to the limits of the law and to what the law determines. Therefore, the research is important because it demonstrates that military police officers have constitutional and infraconstitutional authorization and protection to use legitimate force when necessary, as well as evidence that there must always be mechanisms that enable military police officers to provide the security service increasingly professional.

Keywords: Military Police Action. Procedural instruments of the Military Police activity. Constitutional principles.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, mediante o aumento da violência desenfreada, divulgação de inúmeros casos de abuso de autoridade e tortura, torna-se imperativo a discussão sobre a atuação da polícia militar, e é justamente nesse contexto que se faz necessário entabular o debate sobre esse tema, especialmente no sentido de se analisar a atuação da polícia militar à luz dos instrumentos processuais penais e respectivos princípios processuais constitucionais que norteiam a atuação da polícia militar, dando-lhes legitimidade e legalidade para agir em benefício da manutenção, preservação e restauração da ordem pública.

A polícia militar, como instrumento eficaz de atuação, é o órgão competente do Estado para a salvaguarda e manutenção da ordem social, e, por ser essa manutenção, preservação e restauração decorrente da atribuição constitucional, é que a mesma utiliza todas as ferramentas disponíveis legalmente, de modo que não restem dúvidas quanto a sua legitimação.

Nesse ínterim, importante salientar que a polícia militar tem buscado incisivamente cumprir todos os preceitos constitucionais e legais, de modo que se assegurem o cumprimento dos direitos e garantias individuais a todos os cidadãos – sentindo amplo, bem como lhe assegure a licitude de suas ações.

Para que não restem dúvidas quanto a atuação da polícia militar, em um primeiro momento será abordado sobre os princípios constitucionais processuais penais, com especial atenção, ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção de inocência e princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente, de modo que se perceba a relação da polícia militar com os mesmos, bem como fique evidenciado o respeito e acatamento ao ordenamento jurídico maior.

Nesse compasso, por serem os princípios elementares e pilares da construção jurídico normativa de um Estado, e por ser o objeto do presente artigo a atuação legal e legítima da polícia militar o enfoque desse artigo, com o objetivo de demonstrar essa atuação embasada na constitucionalidade, é que serão apresentados apenas os princípios constitucionais relacionados ao processo penal, de modo que se tenha essa abordagem como referência o sistema acusatório.

Na sequência, em um segundo momento, buscar-se-ão demonstrar os instrumentos processuais penais que norteiam à atuação da polícia militar, de modo que se restem evidenciados que a polícia militar só atua mediante as ferramentas da legalidade, ou seja, fazendo tudo aquilo que é necessário para manter, preservar, e se necessário, restaurar a ordem pública sem ultrapassar os limites impostos pela lei, fazendo uso da força de modo moderado e seletivo, ou seja, usar os meios necessários embasados na legislação pátria para cessar a injusta agressão.

Não obstante, será apresentada uma visão constitucional sobre a busca pessoal e suas fundadas razões, busca e apreensão domiciliar e o significado da expressão dia, busca e apreensão veicular, e ainda, sobre o uso de algemas tudo isso como instrumento legal de atuação da polícia militar.

Por derradeiro, será apresentada a conclusão do trabalho de modo que se tenha esgotado todo o assunto abordado nesse presente trabalho a fim de que não restem questionamentos sobre a atividade e atuação legítima e legal da polícia militar como detentora do monopólio do uso da força, justamente por ser a sua ação decorrente de autorização constitucional e infraconstitucional, com especial observância das ferramentas processuais penais, que dão garantia ao policial militar no desempenho de sua atividade.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Ao longo dos anos a segurança pública passou a enfrentar em larga escala uma crescente violência, passando a ocupar lugar de destaque e discussão no meio acadêmico e sociedade, e, em especial, tem sido a atuação da polícia militar o centro dessa discussão.

Nesse contexto, em virtude dos diversos temas, artigos e trabalhos científicos à abordarem a questão à luz do enfoque constitucional e processual penal

é que se valerá no presente estudo da revisão bibliográfica, em especial a doutrina de Paulo Rangel, sem olvidar-se dos demais doutrinadores conceituados no mundo jurídico, como, por exemplo, Nestor Távora, Eugênio Pacelli, Renato Brasileiro, Norberto Avena, entre outros.

Isso dito, a confecção do presente artigo se faz pertinente haja vista a amplitude e proporção divulgada nos mais variados meios de comunicação social sobre a violação e os excessos da atuação policial militar diante da sociedade.

Nesse sentido, Karina Mattos e Alexandre Silva (2007), apontaram em seu artigo A Segurança Pública na Esfera Constitucional que:

Atualmente, com a desordem pública e a situação de agravo da violência, a questão da segurança pública tem sido debatida com mais frequência, na busca de meios eficazes de repressão ao crime organizado, dentre outras formas de delito. A sociedade acusa o Estado de ser omissivo em relação a este problema, sendo que a Constituição afirma que a segurança pública é, além do dever do Estado, uma responsabilidade de todos. (MATTOS; SILVA, 2007, p. 01).

Ora, conforme se vislumbra, a responsabilidade pela ação da polícia não é unicamente estatal, mas, de igual modo, dadas as proporções e possibilidades de atuação de cada um, de toda a sociedade, e é justamente o que a carta magna, em seu artigo 144, caput afirma: “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...)”, ou seja, incumbe a todos a responsabilidade de se manter a ordem pública como pressuposto de tranquilidade e paz social.

Destarte, para que se possa compreender a ação da polícia militar a luz dos princípios constitucionais e instrumentos processuais penais é que se perfaz necessário entender primeiramente o que vem a ser segurança pública.

De acordo com os conceitos básicos apresentados no Portal Justiça (2018), tem-se a seguinte definição:

A Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei. (PORTAL JUSTIÇA, 2018)

À luz da referida menção, oportuno mencionar que, em breves linhas, segurança pública se perfaz na defesa da proteção dos bens jurídicos tutelados, ou seja, na proteção em que se garante o direito do cidadão, em sentido amplo, de ter

protegido a sua vida e incolumidade de seus bens, de modo que venha a viver em paz consigo e com a coletividade.

Carlos Alberto da Silva Galdino (2012), ao escrever o artigo “O princípio da dignidade humana e a violência policial”, citando Silva Junior (2004) menciona que a segurança pode ser definida como:

Conjunto de estratégias de condução do poder nacional, por suas expressões de poder político, econômico, psicossocial e militar que garantam a consecução dos objetivos nacionais permanentes, caracterizados pelas aspirações vitais de conservação, equilíbrio e progresso, e dos objetivos nacionais atuais, concebidos como etapas intermediárias para o alcance dos primeiros. (GALDINO, *apud* JUNIOR, 2004, p. 02).

Conceito esse que pode ser compreendido como a atuação estatal através dos órgãos de segurança pública, visando manter o equilíbrio entre estado e sociedade, de modo que ambos possam trabalhar e relacionar-se em prol do bem comum.

Diante disso, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2004) ao mencionar Moreira Neto elucida que:

Na segurança pública, o que se garante é o inefável valor da convivência pacífica e harmoniosa, que exclui a violência nas relações sociais; quem garante é o Estado, já que tomou para si o monopólio do uso da força na sociedade e é, pois, o responsável pela ordem pública; garante-se a ordem pública contra a ação de seus perturbadores, e garante-se a ordem pública por meio do exercício, pela Administração, do Poder de Polícia. (NETO, *apud* MOREIRA NETO, 2004, p. 630).

Nesse contexto, tendo como pressuposto que a polícia militar, órgão constitucionalmente previsto de segurança pública como instituição responsável por preservar, manter e reestabelecer a ordem pública, se perfaz necessário estudar a sua atuação diante dos princípios constitucionais e instrumentos processuais penais, de modo que se aborde todas as questões atinentes a sua legitimidade como detentora legal do monopólio do uso da força física.

Diante desse quadro, sabendo-se que a atuação da polícia tem como pressuposto o uso legal e legítimo da violência como forma de alcançar, devido a determinadas situações vivenciadas no cotidiano, a paz ou o reestabelecimento da paz social, deve-se destacar a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, para posteriormente adentrar nos princípios constitucionais e demais

instrumentos processuais penais que tornam legítimos e legais a atuação policial militar.

Sobre o assunto, Guerra Filho (1997) ao discorrer sobre o tema escreveu que direitos fundamentais são primordialmente direitos humanos e que os mesmos se referem às revelações escritas do direito, com força para causar efeitos no mundo jurídico dos direitos humanos, ou seja, são direitos naturais que fazendo parte da essência do ser humano estão previstos em um ordenamento pátrio.

Nesse quadrante, Flávia Martins André da Silva (2012) apresenta a notável distinção:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimos. Os direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos. Esses direitos advêm da própria natureza humana, daí seu caráter inviolável, intemporal e universal (dimensão jusnaturalista-universalista). Os direitos fundamentais são os direitos do homem jurídico-institucionalizadamente garantidos. Seriam os direitos objetivamente vigentes em uma ordem jurídica concreta, ou seja, são os enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão. (SILVA, 2012, p. 05).

Assim sendo, tem-se que direitos humanos estão e são direitos de todos e para todos, estando ligados a essência do ser humano, e, por sua vez, os direitos fundamentais são aqueles que, decorrentes dos direitos humanos, são positivados como pilares do direito constitucional, que por sua vez, é responsável por servir de baldrame para as demais ramificações que são necessárias para controlar e organizar o Estado, incluindo-se a atuação da polícia militar.

Vislumbra-se assim, que os referidos direitos fundamentais alhures evidenciam os pilares de um estado democrático de direito de modo que implicam concisamente na atividade policial.

Oportunamente, deve ser compreendido o que vem a ser princípio. Na visão de Silva (2000):

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os

pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (SILVA, 2000, p. 639).

Logo, temos que os princípios são a base da construção normativa constitucional, ou seja, de onde denota toda a construção de uma norma fundamental que servirá de base para a construção de todo ordenamento jurídico pátrio, repercutindo assim, na atuação, *a posteriori*, de todo o aparelho e estrutura estatal, incluindo-se a atuação da polícia militar.

Nessa acepção, destacável os dizeres de Barroso (2004):

[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superior e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos (Barroso, 2004, p. 153).

Em virtude disso, considerando-se o alicerce de todo o arcabouço jurídico mencionado alhures, pode-se avançar no estudo e dizer que as ações desenvolvidas pelos agentes de segurança pública, com especial atenção ao policial militar, são todas construídas para garantir e resguardar a paz social, ou seja, espera-se que os policiais militares no exercício de suas funções contribuam e hajam em prol da normalidade da coletividade de maneira que as normas jurídicas vigentes sejam respeitadas.

Nesse contexto, para que o Estado promova o seu papel de cumpridor dos preceitos jurídicos no exercício da atividade policial é necessário que o mesmo estabeleça um certo controle social, utilizando da violência legítima quando necessário à manutenção ou reestabelecimento da ordem pública.

Diante dessa afirmação sobre controle social, há de salientar que não existem direitos e garantias absolutas, o que por si só caracteriza a legalidade de atuação da polícia, logicamente, em virtude dessas restrições serem decorrentes da norma constitucional de modo que a restrição se dê em prol de um bem maior.

Para tanto, devem os policiais militares, braço do Estado, atuarem no limite dessas restrições na regulação de condutas que violem a lei, utilizando-se assim do controle social, e a isso, dá-se o nome de poder administrativo de polícia.

Sobre o tema, Carvalho Filho (2007) leciona que:

O poder administrativo representa uma prerrogativa especial de direito público outorgada aos agentes do Estado. Cada um desses terá a seu encargo a execução de certas funções. Ora, se tais funções foram por lei cometidas aos agentes, devem eles exercê-las, pois que seu exercício é voltado para beneficiar a coletividade. Ao fazê-lo, dentro dos limites a que a lei traçou, pode dizer-se que usaram normalmente os seus poderes (FILHO, 2007, p. 37).

Dessa forma, tem-se que o poder de polícia a que faz jus os policiais militares enquanto representantes do Estado, nada mais é do que o poder que a sociedade concede aos mesmos para que esses limitem direitos e garantias individuais daqueles que prejudiquem e violem a paz social.

Logo, é dentro desse contexto, que os policiais militares têm legitimidade para fazer uso da violência de forma legítima, ou seja, a violência que é tolerada pela sociedade dentro dos limites da lei, de forma que essa violência somente será continuamente tolerada se manter a linha tênue entre o que é permitido e o que não é, ou seja, uma conduta suficiente para cessar uma injusta agressão a si ou a terceiros e seus bens, sendo que caso ocorra o excesso, serão esses agentes detentores da violência legítima, responsabilizados.

Diante desse quadro apresentado, é que se pretende com esse artigo, demonstrar os instrumentos processuais penais e princípios constitucionais penais da atuação policial militar, de tal modo que se esclareça sobre os aspectos jurídicos dessa atuação.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BÁSICOS DO PROCESSO PENAL**

Em linhas preliminares, necessário frisar que devido ao objeto do presente estudo ser a atuação da Polícia Militar à luz dos instrumentos legais que embasam sua atividade, servirão de análise apenas aqueles princípios que se relacionam com o processo penal e que norteiam essa referida atuação.

Nesses moldes, por ser a Constituição Federal o vetor de todo ordenamento jurídico pátrio é que se perfaz imprescindível a análise primeiramente,

ainda que singular, dos referidos princípios constitucionais em matéria de processo penal que são concernentes a atuação da Polícia Militar e que mais se destacam no meio acadêmico e jurídico, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção de inocência, princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.

Não obstante existirem uma gama de outros princípios constitucionais que se relacionam com o tema em comento – princípio do devido processo legal, princípio do contraditório, princípio da publicidade, princípio da imparcialidade do juiz, entre tantos outros – são esses os princípios em foco processual que mais se destacam no meio processual penal em relação ao exercício da atividade policial militar, haja vista serem os mesmos mais relacionados com as notícias que circulam nos meios sociais de comunicação.

### **3.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Dispensando-se o contexto histórico do princípio em comento, conceitua-se o mesmo como em sendo uma qualidade fundamental do ser humano em que conduz ao Estado a obrigatoriedade de tratamento respeitoso e legal, de maneira que não se viole ou cause constrangimentos e humilhações internas e externas ao ser humano.

Compartilhando desse entendimento, Sarlet (2001) traz por definição o seguinte:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 58).

Ou seja, trata-se de um princípio que além de fazer parte expressa da norma maior, veda todo tipo de atuação desumana, ilegal, de modo que se proíbe a criminalização de tipos penais humilhantes ao mesmo tempo em que se coíbe a prática da tortura ou outras práticas abusivas por parte do poder público.

Nessas linhas, importante salientar ainda que o princípio em questão é voltado para todos os sujeitos da relação que envolve o atendimento policial militar: a

vítima, testemunhas e o infrator da lei, ou seja, deve-se garantir além de uma abordagem impessoal, um tratamento com enfoque ao cumprimento do preceito fundamental da dignidade humana.

Assim sendo, exige-se dos policiais militares envolvidos na prestação do serviço estatal grande preparo e conhecimento do princípio da dignidade em estudo, haja vista que devem além de mostrar o respectivo controle da situação, fazendo por diversas vezes uso da força necessária, devem também não exorbitarem os limites de um tratamento respeitoso para com todos os envolvidos.

Muitas vezes, o que ocorre é que na ânsia de resolver a situação, conter o criminoso e encaminhá-lo à autoridade policial competente, esquecem-se da importância do trato pessoal para com a vítima e/ ou testemunhas, fazendo comentários críticos sobre a própria conduta do cidadão que sofreu e passou pela situação do delito, gerando assim, uma situação de constrangimento e até mesmo revolta.

Ora, embora seja corriqueiro o tratamento do policial militar com o infrator da lei, nota-se que não o é para a vítima e para as testemunhas, portanto, os policiais militares acabam por falta de percepção da situação e da capacidade de colocar-se no lugar dos outros, colocando-as em situação de sentimento de descaso, desrespeito, causando-lhes a sensação de constrangimento, de inutilidade.

Isso dito, espera-se que a Polícia Militar, através de seus agentes detentores do poder de polícia venham a agir não apenas de maneira legal, mas de igual maneira, observando o aspecto humanitário e jurídico de sua atuação, tanto no objetivo de cumprir a lei como a finalidade de trazer à sociedade o sentimento de uma polícia militar profissional, em que aumente na sociedade o anseio de cumprimento, quanto no sentido de dar efetividade ao atendimento das demandas necessárias à manutenção da ordem pública, paz social.

### **3.3 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A Constituição Federal declara em seu artigo 5º, LVII que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, contudo, embora tenha o referido princípio grande conotação processual instrumental, atenha-se para sua aplicação, enquanto, fase primária, ou seja, aquela em que os agentes da polícia militar se utilizarão para, por exemplo, cercear a liberdade de

locomoção de um indivíduo em cometimento de flagrante delito ou até mesmo decorrente de uma ordem judicial.

Assim sendo, em razão do exposto alhures, tem o princípio em uma análise enquanto fase preliminar, a finalidade de atuar como regulador da atividade estatal, ou seja, onde se procura encontrar um equilíbrio entre o direito do estado de punir o infrator da lei e a liberdade do cidadão, direcionando assim, o agir da polícia militar dentro dos limites fixados pela lei.

Desse modo, o exercício da atividade policial militar encontra baldrame diante do entendimento de que a liberdade de locomoção do infrator da lei está adstrita ao bem-estar social coletivo, ou seja, assim como todos os demais princípios norteadores, não se trata de um princípio supremo, absoluto.

Logo, por consequência natural, conclui-se que a polícia militar atuará exercendo o controle social e jurídico de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, ainda que seja presumidamente inocente.

Não obstante a isso, necessário mencionar que ainda que seja alguém preso em flagrante ou por ordem judicial devidamente fundamentada e subscrita pela autoridade que a decretou, que se trata de uma prisão de caráter preventivo e temporário. Ou seja, nesse aspecto, e em virtude da presunção de inocência, pode-se afirmar que não há uma autorização implícita para que o policial militar viole a intimidade do cidadão pelo fato de ter sido preso em flagrante ou em decorrência de uma ordem judicial, de modo que se preze, acima de tudo, pela preservação da dignidade do infrator, preservando-se a sua intimidade.

Aliás, o Policial Militar deve incutir em si que sua atividade é para a manutenção ou reestabelecimento da ordem pública, ou seja, atua na função de contenção quando necessário à paz social e não julgador, não fixará a sentença ou as condições da execução de pena, portanto, ainda que seja o responsável por efetuar a prisão ou o cumprimento da ordem judicial para prisão do cidadão, não é ele que fará as vezes de dizer se o mesmo é culpado, haja vista serem meros braços do Estado!

### **3.4 DO PRINCÍPIO DA INADMISSIBILIDADE DAS PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE**

Em breves linhas, sem primar pela distinção de provas ilegítimas e ilícitas apregoadas nas doutrinas pátrias em uma análise histórica, têm-se que as provas obtidas por meios ilícitos são aquelas que são obtidas de modo que violem as garantias consagradas no texto constitucional e legislação infraconstitucional do infrator da lei.

Compartilhando desse conceito, Norbeto Avena (2017, p. 48), ensina que as provas obtidas por meios ilícitos não poderão ser utilizadas no processo criminal em razão de violarem direta ou indiretamente as garantias tuteladas pela Constituição Federal.

Diante desse contexto, vê-se que o papel da polícia militar é de tamanha importância para a construção do processo penal, tendo em vista que a colheita de provas preliminar é feita, via de regra, justamente pelos policiais militares no exercício de seu policiamento ostensivo preventivo.

Exige-se que o policial militar tenha conhecimento técnico e jurídico no momento da abordagem aos suspeitos e infratores da lei, haja vista que são eles que construirão o arcabouço preliminar probatório levado à conhecimento da autoridade policial (Delegado), que utilizará desses meios para a confecção das peças informativas pertinentes, que, por sua vez, construirão à formação da opinião delitiva do órgão acusatório. Ou seja, nota-se que se trata de um círculo que envolve a atuação sincronizada desde a participação da polícia militar ao órgão julgador, de maneira que a integridade das provas colhidas pela polícia militar é de grande relevância para a manutenção do infrator no cárcere do sistema penitenciário.

Nesse contexto, as provas colhidas pelos policiais militares devem ser as mais íntegras possíveis, de preferência, devem serem mantidas intactas para que a perícia possa atestar essa condição, contribuindo assim na construção de uma base investigatória sólida e que não deixe dúvidas sobre a autenticidade de sua produção.

## **4 DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PENAIS DE ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR**

Conforme visto nas linhas anteriores, os policiais militares encontram limites na sua atuação, e, é justamente em virtude disso que se faz necessário

discorrer a respeito de alguns instrumentos que norteiam juridicamente o exercício legal dos policiais militares.

Nesse conjunto, avança-se no presente estudo de modo que se apresenta a seguir a relevância do policial militar conhecer os instrumentos processuais que digam respeito ao seu cotidiano.

#### **4.1 DA BUSCA PESSOAL E SUAS FUNDADAS RAZÕES**

Uma das mais cotidianas práticas policiais é o instrumento da busca pessoal, e por isso merece ser analisado minuciosamente. Dessa feita, o referido instituto previsto no artigo 240, parágrafo 2º do Código de Processo Penal Brasileiro em vigor, aponta que a busca pessoal poderá ser feita quando existir fundada suspeita de que há ocultação de arma proibida ou que o sujeito abordado traga consigo instrumentos relacionados a prática delituosa.

Nessa esteira, pode-se concluir que essas fundadas razões deverão ser analisadas pelos policiais militares como em sendo aquelas que concretamente indicam uma suspeição, ou seja, é necessário que se tenha um motivo legítimo que autorizem os policiais militares a procederem com a busca pessoal e até mesmo a eventual prisão e apreensão de bens ou objetos.

Nessa vertente, Paulo Rangel (2013, p. 150), menciona que: “o simples olhar do policial, entendendo tratar-se de um carro suspeito ou de uma pessoa suspeita, por exemplo, não pode autorizar a busca e apreensão, sem que haja um dado objetivo impulsionando a sua conduta”.

Perante isso, cogente dizer que deve ser observado pelo policial militar essa fundada suspeita de que o cidadão esteja ocultando consigo arma ou objetos para o cometimento da infração penal, caso contrário, poderá responder por abuso de autoridade ou até mesmo macular a imagem da corporação perante a sociedade.

#### **4.2 BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SOB A ÓTICA POLICIAL MILITAR**

Conforme já sabido, o papel da polícia militar atribuído constitucionalmente é o papel de uma polícia de prevenção, ou seja, o de realizar a confirmação de indícios do cometimento de crimes, de modo geral, que irão fundamentar uma eventual busca

e apreensão domiciliar, atribuindo-se, via de regra à polícia judiciária o seu cumprimento e, obviamente, quando solicitado, com o apoio da polícia militar.

Contudo, a situação merece ser melhor abordada no enfoque de ser realizada a busca e apreensão domiciliar pela polícia militar, haja vista que o entendimento que se extrai da norma prognosticada no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal de 1988 de que poderá ocorrer a inviolabilidade do domicílio em situação de flagrância, desastre ou situação ensejadora que exige a prestação de socorro, sendo que nesses casos, poderá ocorrer a busca e apreensão domiciliar sem a necessidade de determinação judicial.

Nessa direção é que se perfaz a discussão no momento, ou seja, defender que deve haver a entrada no domicílio pela polícia militar em razão do cometimento de qualquer infração penal em situação de flagrância e em casos de crimes permanentes, como por exemplo, o tráfico ilícito de drogas, a posse irregular de arma de fogo, sequestro, cárcere privado, onde a situação de flagrância se prolonga no tempo, situações essas que não são necessárias a determinação judicial para busca e apreensão domiciliar.

Nesses casos, o policial militar estará amparado pelo cumprimento do dever, haja vista que deve agir diante de uma situação de flagrância.

Não obstante a isso, outras situações corriqueiras e comuns da atividade policial militar que levarão a relativização da inviolabilidade do domicílio são as situações em patrulhamento ou em situações com a comunidade onde os policiais militares irão se depararem com a necessidade legal de agir diante do cometimento de uma ação delituosa.

Portanto, tal instituto é de imprescindível conhecimento dos policiais militares, vez que em muitas das situações se veem coibidos a agirem por receio de responderem por abuso de autoridade, sendo que a inviolabilidade deve ser restringida diante da situação de ilegalidade com que se encontre o cidadão infrator da lei, ou ainda, as situações de desastre ou àquelas que se necessita prestar o devido socorro.

### **4.3 BUSCA VEICULAR**

Oportunamente, questão bastante relevante para a atuação policial militar, é a situação de busca veicular, ou seja, a situação em que muitas vezes se é

necessário verificar o veículo de uma pessoa abordada devido a fundada suspeita que recaí sobre si, ou até mesmo em virtude de uma denúncia anônima de que há instrumentos de prática delituosa no veículo, ou seja, situações ensejadoras diversas que ocorrem cotidianamente no meio policial.

Nesse diapasão, a busca veicular realizada pelo policial militar tem a finalidade inicialmente de se prevenir e reprimir a prática delituosa, encontrar eventuais adulterações e possíveis indícios do cometimento de infrações no veículo e por meio dele, sendo que se trata de uma modalidade do exercício de policiamento ostensivo, garantia constitucional assegurada aos policiais militares, posto que são atos práticos da essência da segurança pública, qual seja, cumprimento da garantia de manutenção da ordem pública.

Isso dito, relevante apenas mencionar ainda que a busca veicular, assim como todas as outras modalidades de busca citadas alhures, são decorrentes da discricionariedade dos policiais militares na condição de agentes públicos, que não se pode confundir com arbitrariedade, haja vista que a primeira, embora decorrente da lei, concede aos policiais militares uma margem de liberdade para selecionar aqueles veículos e cidadãos que mais se encontram em uma fundada situação de suspeição, e a segunda, se perfaz em uma abordagem decorrente de desrespeito ao direito, e assim sendo, toda vez que houver excessos, ou caso seja constatado que não houve relevância e requisitos para a busca veicular responderam os policiais militares por isso.

Portanto, pode-se concluir, o mais precisamente possível que havendo fundada suspeita sobre o veículo, que o mesmo deve ser abordado pela polícia militar, haja vista a garantia constitucional que orienta e define a atuação ostensiva preventivo das policiais militares.

#### **4.4 DO USO DE ALGEMAS – ASPECTO HUMANITÁRIO E JURÍDICO DE ATUAÇÃO POLICIAL**

O policial militar, como se nota dos preceitos fundamentais e instrumentos processuais que regem sua atuação não é um justiceiro a serviço da sociedade, pelo contrário, ele é um instrumento de atuação legítima, legal e, sobretudo, constitucional destinado a garantir a paz e a ordem pública na sociedade.

Nesse íterim, ele age dentro dos limites estabelecidos pela lei, utilizando dos mecanismos de proteção ao próprio cidadão, de modo que se garanta a vida sobre todas as outras formas, e, para isso, ele utiliza de maneira inteligente do uso escalonado da força, de modo proporcional a injusta agressão, até que cesse essa injusta agressão.

Desse modo, a polícia militar é constituída no âmbito constitucional como polícia ostensiva e preventiva, ou seja, é constituída para utilizar dos meios necessários, legítimos e legais para que se mantenha ou se reestabeleça a ordem e a paz social.

Em suma, o uso seletivo da força policial, decorre do poder estatal e visa a manutenção da ordem pública, inerente ao próprio cargo policial, e nesse compasso, para que se preserve e mantenha a ordem pública, a segurança da vítima, dos policiais militares e principalmente do próprio infrator da lei, se perfaz, muitas das vezes, imprescindível o uso de algemas.

Em relação a isso, Fernando Capez em texto publicado pela Associação do Ministério Público do Amapá (2008), ensina que:

Quando a Constituição da República preceitua ser dever do Estado a segurança pública, a estes devem ser assegurados os meios que garantem tal mister, estando, portanto, os órgãos policiais legitimados a empregar os instrumentos necessários para tanto, como a arma de fogo e o uso de algemas, por exemplo (CAPEZ, 2008, texto digital).

Assim sendo, as algemas são e devem ser utilizadas como material de trabalho dos policiais militares, primeiro porque é um meio de proteção aos policiais militares quando contém um indivíduo que está extremamente alterado colocando em risco a segurança das pessoas, a sua própria e dos policiais militares, e, segundo, porque a polícia militar é detentora do monopólio da violência legítima.

Ademais, necessário destacar que a algema é um recurso de uso de proteção, e não de violação física e humana, principalmente em relação a proteção do infrator da lei, haja vista que evita o uso de uma ação mais enérgica de resposta imediata a uma possível tentativa de reação por parte do infrator.

Portanto, nessa percepção humanitária de polícia, destaca-se que o uso das algemas, visa, sem sombra de dúvidas a segurança do infrator da lei, já que a polícia militar é preparada para agir de forma ativa contra atitudes que coloquem em risco a vida de terceiros e dos agentes públicos.

Diante disso, nessa perspectiva, o uso de algemas se perfaz necessário na medida em que visa resguardar a integridade física dos sujeitos da ação policial.

Superado esse aspecto humanitário do uso de algemas, imprescindível discorrer sobre o aspecto legal do uso de algemas, já que a utilização das mesmas deve ter por fundamento a legalidade.

Nesse diapasão, a sumula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, deve ser o norte de aplicação e fundamentação polícia militar:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (PORTAL STF, 2018).

Nota-se, portanto, que a legislação não proíbe o uso de algemas por parte da polícia militar, contudo, apresenta requisitos norteadores para que a mesma possa ser empregada. Perante isso, os policiais militares que fizerem o uso das algemas deverão fundamentar o seu uso na resistência do infrator da lei, em seu fundado receio de fuga ou de perigo a integridade física própria ou alheia, seja por parte do preso ou de terceiros.

Logo, por consequência lógica, não podem os policiais militares abrirem mão dessa fundamentação legal, conquanto, serão essas informações primordiais para garantir a legitimidade e legalidade do uso de algemas, evitando-se assim, consequências para os policiais militares.

Portanto, o conhecimento da sumula em questão e de seus requisitos são extremamente importantes para uma atuação segura e profissional.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo possibilitou conhecer mais sobre a atividade policial, de modo que se destacou os institutos jurídicos que respaldam a atuação da polícia militar frente às diversas dificuldades enfrentadas pelos policiais militares na rua, desde o momento da abordagem a um cidadão em atitude suspeita, seja no momento da situação em que se constata o cometimento de uma infração penal, até mesmo

nas situações em que os policiais militares têm de enfrentar as diversas críticas promovidas pelos mais diversos meios sociais de comunicação.

Diante disso, constatou-se que os policiais militares são cada vez mais exigidos em sua formação inicial e durante toda a sua carreira, especialmente no sentido de se tornarem cada vez mais profissionais e conhecedores da legislação pátria, haja vista a gama de garantias humanitárias que veem se entabulando nos acordos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Não obstante a isso, extraiu-se do presente estudo que os institutos que respaldam a atuação policial frente a proteção da sociedade visam resguardar não apenas os infratores da lei, mas de igual modo, todos os sujeitos da relação que envolve a segurança pública, ou seja, toda a sociedade.

Dessa forma, restou evidenciado que tais instrumentos processuais têm por escopo assegurar além do efetivo cumprimento da lei, a finalidade de atribuir legitimidade as ações policiais militares, de modo que toda vez que se perfaz necessário a utilização de meios letais da força, sejam os policiais militares amparados, além da legislação pátria, pela própria comunidade, justamente em virtude dos policiais militares agirem em conformidade e nos limites dos institutos jurídicos apontados no estudo, e que servem de baldrame e direção para o exercício da atividade policial.

Notadamente, percebeu-se que a legitimidade da polícia militar se dá devido ao cumprimento por parte de seus agentes de segurança pública, executores do braço estatal, em virtude dos mesmos buscarem cada vez mais atentarem aos direitos e garantias fundamentais, e, que apesar da existência de fatores midiáticos externos que visam denigrir a imagem da instituição Polícia Militar, continuam cotidianamente a busca incessante de manter a segurança de todos.

Nesse compasso, foi possível concluir que o exercício da atividade policial além de ser necessário a manutenção da ordem pública, é essencial para garantir o desenvolvimento nacional.

Dessa forma, diante do tema estudado, sugere-se que haja um aprofundamento maior sobre os instrumentos jurídicos que regem a atuação policial nos cursos de formação, e, principalmente, que sejam ministradas oficinas e/ ou cursos de profissionalização e reciclagem para aqueles que já estão atuando há muito mais tempo nas corporações policiais militares, com o intuito de se diminuir os eventuais excessos e violações cometidas, visando assim, assegurar uma atividade

fundamentada na dignidade da pessoa humana, aliada a legitimidade e legalidade da força policial militar.

## REFERÊNCIAS

AMAPÁ, Associação do Ministério Público do. **Por Fernando Capez**. Disponível em: <<https://amp-ap.jusbrasil.com.br/noticias/122201/por-fernando-capez>>. 2008. Acesso em: 02 maio 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FILHO, Dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2009.

GALDINO, CARLOS ALBERTO DA SILVA. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a violência policial**. Disponível em: <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=609>>. 2012. Acesso em: 21 fev. 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Dos direitos humanos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

LOPES, Hálisson Rodrigo; LEMOS, Nátalia Spósito. **Aspectos Constitucionais da segurança pública**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10490&revista\\_caderno=9#\\_ftn8](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10490&revista_caderno=9#_ftn8)>. 2018. Acesso em: 20 fev. 2018.

MATTOS, Karina Denari Gomes de; SILVA, Alexandre Janólio Isidoro. **A segurança pública na esfera constitucional**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1433/1369>>. 2007. Acesso em: 20 fev. 2018.

PORTAL JUSTIÇA. **Conceitos básicos**. Disponível em: Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/orgaos-de-seguranc-a-1/conceitos-basicos>>. 2007. Acesso em: 20 fev. 2018.

PORTAL STF. **Aplicação das súmulas no STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>> 2008. Acesso em: 02 maio 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 21. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Flávia Martins André da. **Direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>>. 2006. Acesso em: 21 fev. 2018.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.